



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= L E I nº 628 =

Estabelece as normas gerais para construção no perímetro urbano da cidade de Castelo -ES.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Castelo, votou e EU sanciono a seguinte;

= L E I =

CAPÍTULO I  
CONDIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Qualquer edificação ou construção só poderá ser iniciada / dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir "Alvará de construção".
- Art. 2º - Para obter "Alvará de construção", deverá o interessado / submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra e indicado o local onde a mesma vai ser executada.
- Art. 3º - Somente será permitido a construção em lote devidamente / transcrito no cartório de Registro de Imóveis da Comarca / de Castelo-ES, em nome do interessado, cujo título será / exibido no ato do requerimento da licença.

Parágrafo Único - O projeto a que se refere o artigo segundo, no caso de edificação, deve constar dos seguintes elementos:

- a- Plantas de cada um dos compartimentos que comportar o edifício. Deve ser indicado nas plantas o destino de cada compartimento;
- b- Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c- Elevação do gradis;
- d- Cortes transversal e longitudinal do edifício;
- e- Planta de situação em que se indique:
  - 1º- Posição do edifício a construir em relação às linhas / limitrofes;
  - 2º -Orientação
  - 3º- Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas do lote;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

f - Planta de lotação em que se indique:

perfis longitudinal e transversal do terreno, tendo como RH o nível do eixo da rua.

g - memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente exigirá / apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos respectivos detalhes.

CAPÍTULO II

DOS PÉS-DIREITOS

Art.4º=O Pé-direito, que é a altura entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento, terá:

a- Em compartimento de permanência noturna, o mínimo de 2,70m. / ( dois metros e setenta centímetros ).

b- Em compartimento de permanência diurna, o mínimo de 2,50m. / ( dois metros e cinquenta centímetros ).

c- Nos pavimentos destinados ao comércio, à indústria, às oficinas e depósitos comerciais e industrias, o pé-direito terá no mínimo 3,50m ( três metros e cinquenta centímetros.)

d- Nas sobrelojas, que são os pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizados pelos pés-direitos reduzidos, o mínimo de 2,50m.( dois metros e cinquenta centímetros ), e o máximo de /// 3,00m ( três metros ), além do qual passa a ser considerados co mo andar.

e- Nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 5,00m.( cinco metros ), no mínimo.

f- Os pisos intermediários, tais como galerias, jiraus, etc. somente serão permitidos quando os pés direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50m.( dois metros e cinquenta centímetros ) e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituído de peitoris e balaútres.

Parágrafo Único - a área desse intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento da área do piso principal.

CAPÍTULO III

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.5º- Todos os compartimentos de qualquer habitação serão isolados bem como iluminados e ventilados por meio de abertura em pl na vertical.

Parágrafo Único - As caixas de escada, em edifícios de até dois pavimentos, poderão ser substituídos por meio de clarabóias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

- Art. 6º - Nos compartimentos destinados à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se achem, devem os raios do // sol banhar pelo menos duas horas por dia o piso do respectivo compartimento devendo ainda receber luz solar outras/ áreas, asguão ou corredores.
- Art. 7º - O saguão deverá guardar certa proporcionalidade em relação ao tamanho da construção, mantendo o equilíbrio estético,/ principalmente quando de frente para a via pública.
- Art. 8º - Para abertura de janelas normais em paredes laterais, essas terão que estar afastadas no mínimo 1,50m. ( um metro e cinquenta centímetros ) da divisa do lote.
- Parágrafo Único - É expressamente proibido abertura de janelas sem o afastamento mínimo previsto no artigo acima.
- Art. 9º - As áreas laterais de divisas, para efeito da isolação e arejamento, terão as seguintes larguras mínimas:

Ângulo com a linha Norte e Sul	Largura mínima até 5,20m. de alto	Acréscimo de largura/ para cada aumento de altura de 4 ou fração de 4,00m(quatro metros)
de 0º a 10º	2,00metros	20,cm
de 10º a 20º	2,10 "	25 "
de 20º a 30º	2,20 "	30 "
de 30º a 40º	2,30 "	35 "
de 40º a 50º	2,40 "	40 "
de 50º a 60º	2,50 "	70 "
de 60º a 90º	2,60 "	um metro

CAPÍTULO IV

NAS ÁREAS MÍNIMAS DAS ABERTURAS

- Art. 10º- As aberturas destinadas à isolação e ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:
- a - 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto.
  - b - 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
  - c - 1/6 da área do compattimento, quando voltada para espaço livre fechado;
  - d - Em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO SOBRE AS RUAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

Art. 11º - Não será permitida construção em balanço, que constitua / recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapassa-se digo ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo Único - Nos edifícios localizados em lotes de / esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva de canto, desde que seja limitada pelos planos verticais que contenham as linhas divisórias do lote com os passeios

Art. 12º - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos e desde que:

- a - Se comuniquem com salas ou dormitórios;
- b - Avancem até 2/3 da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20m. ( um metro e vinte centímetros )

CAPÍTULO VI

DAS MARQUISES SOBRE AS RUAS

Art. 13º - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios desde que obedeçam as seguintes condições:

- a - Afastamento mínimo de 0,50 metros do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;
- b - Seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo, 2,50 metros / acima do nível do passeio;
- c - escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

SEÇÃO 1ª = DO PORÃO =

Art. 14º - A altura mínima dos compartimentos do porão é de cinquenta centímetros.

Art. 15º - Nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a - Deverão dispor de ventilação permanente, por meio de placas metálicas de malhas estreitas, e, sempre que possível diametralmente opostas.
- b - Todos os compartimentos terão comunicação entre si com // aberturas que garantam a ventilação;
- c - O piso será sempre revestido de material liso impermeável
- d - As paredes de perímetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros acima do terreno exterior;
- e - As paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos sendo o restante rebocado e caiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

Art. 16º - Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias nos passeios

Parágrafo Único - Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

Art. 17º - Quando os porões tiverem pé-direito superior a dois metros poderão ser utilizados para dispensas, adegas e depósitos, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

§ 1º - Nesses compartimentos, serão tolerados:

- a - caixilhos móveis, protegidos com placas de vidros / nas aberturas de ventilação, praticadas nas paredes de perímetro, e vêdo de madeira ou outro material, nas respectivas portas externas do ingresso;
- b - Portas gradeadas de madeira ou outro material, nas aberturas praticadas nas paredes divisórias, de modo / que não impeça a ventilação.

§ 2º - Nesses porões, deverão existir escadas de comunicação / com o pavimento imediatamente superior.

SEÇÃO 2ª

DO EMBASAMENTO

Art. 18º - O aproveitamento depende do respectivo pé-direito, de / acordo com a presente normas.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as mesmas disposições dos porões.

SEÇÃO 3ª

DOS RÉS DO CHÃO

Art. 19º - O rés do chão deve possuir um compartimento sanitário / convenientemente instalado. Se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado / no rés do chão, desde que neste não haja mais de três / departamentos de dormir, neste caso, o compartimento / sanitário será obrigatório no primeiro andar, bem como a comunicação interna por escada.

SEÇÃO 4ª

DAS LOJAS

Art. 20º - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a - possuírem, pelo menos, um compartimento sanitário / convenientemente instalado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

b - não tem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimento de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de compartimento sanitário quando a loja for contígua à comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que foram destinadas. Estes revestimentos serão executados / de acordo com as leis sanitárias vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de subdivisão, / poderá ter menos de 4,00m ( quatro metros ) de largura.

SEÇÃO 5ª

DOS ANDARES

Art. 21º - Os andares são destinados à habitação diurna e noturna / cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições especiais desta Norma, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente / sobreposto, o vaso sanitário é dispensado em um deles / quando esse não tiver mais do que três compartimentos, de habitação noturna.

§ 2º - A conseqüência do parágrafo anterior não aplica aos / embasamentos e lojas, assim como às sobrelojas e andares, quando destinados a escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos, é obrigatório a existência / de um compartimento sanitário, pelo menos.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO 1ª - DOS ALICERSES

Art. 22º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno:

- a - úmido ou pantanoso;
- b - misturado com humus ou substâncias.

Art. 23º - Os alicerxes serão executados de modo a que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

Continuação.--

§ 1º - Os alicerses não podem invadir o leito da via pública, além de trinta centímetros.

§ 2º - A profundidade dos alicerses no alinhamento será no mínimo de um metro, abaixo do leito da via pública.

SEÇÃO 2ª - DOS PISOS

Art. 24º - É obrigatório a construção de calçada, em torno das edificações e junto às paredes, com a largura mínima de um metro, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 25º - Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimentos, serão assentos sobre camadas de concreto de dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizados, e com declividades suficientemente para o escoamento das águas.

Art. 26º - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre materiais combustíveis ou sujeito à putrefação.

Art. 27º - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em cáibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terraplenos, revestidas de camada / de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhadas em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º - Quando sobre lajes de concretos armados, o vão entre a laje e as tábuas de soalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixado sobre barrotes, haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de cinquenta centímetros.

Art. 28º - Os barrotes terão espaçamento máximo de cinquenta centímetros de eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 29º - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria, com a largura mínima de trinta // centímetros, no sentido do eixo da viga.

SEÇÃO 3ª - DAS PAREDES

Art. 30º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo serão:

a - de um tijolo para as paredes externas

b - de meio de tijolo para as paredes internas

Continuação.-

SEÇÃO 4ª - DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 31ª - O terreno circunstante às edificações será preparada de modo que permita franco escoamento das águas pluviais / para a via pública ou para o terreno a jusante.

§ 1ª - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2ª - Os edifícios situados no alinhamento digo alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio, até a sargeta.

§ 3ª - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de dois metros.

SEÇÃO 5ª - DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32ª - A Prefeitura pode exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que o nível do terreno diferir do da via pública.

Parágrafo Único - Essas obras dependem de alvará de alinhamento e nivelamento e construção.

Art. 33ª - A construção e a conservação de passeios serão feitas / pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não pode ir além de cinquenta centímetros da guia.

CAPÍTULO IX

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO 1ª - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 34ª - Cada compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical / abrindo diretamente para a via pública, saguão, área ou suas reentrâncias e satisfazendo às prescrições destas / Normas.

§ 1ª - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, onde a iluminação e a ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

§ 2º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispor, nas fôlhas daquela ou em / qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásio, salas de reuniões, atrios e bancos, estavelecimentos comerciais e indústrias, nos / quais serão exigidos luz e ar, de acôrdo com o destino / de cada um.

SEÇÃO 2ª - DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 35º - A habitação mínima é composta de uma sala, um aposento / uma cozinha e um compartimento de instrução sanitária.

SEÇÃO 3ª - DAS ESCADAS E CORREDORES

Art. 36º - O corredor de entrada e vestibulo terão a largura mínima de um metro e trinta centímetros.

Art. 37º - As escadas terão largura mínima de um metro e deverão / dispor, obrigatoriamente, de patamar, separando lances / de mais de dezenove degraus; êstes terão altura máxima / de dezoito centímetros.

Art. 38º - Nas edificações em que o pavimento térreo fôr destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em cada diver / sões, a escada será de material incombustível.

Art. 39º - A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais de dez metros de / comprimento, deverão receber luz direita.

SEÇÃO 4ª - DAS SALAS E DORMITÓRIOS

Art. 40º - As salas de residências ou orédios-estidados a escritó / rios terão superfície mínima de sete metros quadrados.

Parágrafo Único - Os armários fixos não são computados / no cálculo da superfície.

Art. 41º - A área mínima dos dormitórios será:

a - 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos serviços e higie / ne;

b - 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único / dormitório da residência;

c - 10,00 metros, um e 8,00 metros quadrados, o outro, / quando a residência dispuser de dois dormitórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

d - 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

SEÇÃO 5ª - DAS COZINHAS E COPAS

Art. 42º - As paredes das cozinhas e copas terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo Único - os pisos serão ladrilhados ou equivalente,

CAPÍTULO X

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO 1ª - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 43º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incombustível com largura mínima de um metro e vinte centímetros, além de:

a - as caixas serão, em todos os pisos, iluminados e ventiladas diretamente do exterior;

b - as paredes serão revestidas de material liso e impermeável, em faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os vestíbulos de distribuições e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco apartamentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada apartamento e se necessário, bomba para transporte vertical da água até aquele reservatório.

SEÇÃO 2ª - DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 44º - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

- Parágrafo Único - São proibidas as divisões de tábuas.
- Art. 45º - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos, até altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.
- Art. 46º - Haverá, na proporção de dois para grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente preparados para um e outro sexo.
- Art. 47º - Haverá seção própria para empregados, com instalações sanitárias completamente isoladas da seção de hóspedes.
- Art. 48º - Em todos os pavimentos, haverá instalações visíveis contra incêndios.

CAPÍTULO XI

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- Art. 49º - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, sendo vetado a construção de residências no perímetro urbano, em logradouros que não possuam os mínimos requisitos sanitários.
- § 1º - Para satisfazer os requisitos mínimos de que trata o presente artigo, o logradouro deverá possuir rede de distribuição de água domiciliar.
- § 2º - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da divisa.
- § 3º - Todos os serviços de águas e esgotos serão feitos de acordo com o regulamento municipal sobre o assunto.
- Art. 50º - Toda habitação será de banheiro ou, pelo menos, chuveiro, vaso sanitário e sempre que for possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para uso diário.
- Art. 51º - Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banho.
- § 1º - Em se tratando de compartimento sanitário isolado a superfície mínima será de dois metros quadrados, quando no interior do prédio, de um metro e cinquenta centímetros quadrados, se em edículas ou dependências.
- § 2º - Quando em conjunto com banheiro, a superfície mínima será de quatro metros quadrados.
- § 3º - Os compartimentos sanitários múltiplos serão divididos em celas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolo e de dois metros de altura; a superfície total do compartimento será tal que, dividida pelo menos pelo número de celas, de ciente mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados para cada cela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.-

- Art. 52º - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros terão a superfície mínima de três metros quadrados.  
§ 1º- Os compartimentos de banho ou sanitários deverão dispor de ventilação permanente e suficiente, digo / suficiente.
- § 2º- Serão permitidos banheiros em porções ou embasamento e em pavimentos destinados exclusivamente à habitação diurna: nestes casos, os respectivos compartimentos terão a altura mínima de dois metros e meio.
- Art. 53 - Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter / comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.
- Art. 54 - Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga, com capacidade de 15 a 20 litros de água.
- Art. 55 - Todos os aparelhos sanitários serão munidos de sifão / hidráulico, com fecho mínimo de 0,07 m.
- Art. 56 - As ligações de tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por uma curva de material próprio para esse fim, sendo as juntas dos tubos tomadas / com estopa e posteriormente chumbadas, as juntas de manilhas serão tomadas com piche misturados com a areia, na dosagem de 1.2.
- Art. 57 - As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetro convenientemente, não sendo toleradas as ligações em / ângulos de 90º.
- Art. 68 - Nas ligações de aparelhos, com exceção do vaso sanitário ou em quartos de banho, será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, cifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou ao ramal.
- Art. 59 - A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3%, bem como do diâmetro padronizado.
- Art. 60º - A extensão dos ramais de barro deve ser a mais curta / possível e as derivações deverão ser em ângulos de 45º ( quarenta e cinco graus ).
- Art. 61º - Não são permitidos rama is de chumbo, com mais de um metro de comprimento.
- Art. 62º - Todos os rama is, sub-ramais e colunas, serão convenientemente munidos de inspeções, fáceis de serem utilizadas.
- Art. 63º \* Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações / pelos fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título / revestido das formalidades prescritas na legislação / civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

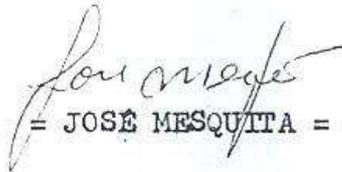
Continuação.-

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64º - Em caso de início de construção sem observar o contido nestas Normas, a referida construção será embargada / correndo por conta do interessado na construção os prejuízos daí advindos.
- Art. 65º - As infrações resultantes de não cumprimentos destas Normas, serão punidas com multas e demais preceitos do / Código tributário municipal no que couber.
- Art. 66º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 28 de dezembro de 1971.

  
= JOSÉ MESQUITA =

- PREFEITO MUNICIPAL -